

A Constituição Federal de 1988 e a incorporação de diplomas internacionais relativos a questões de gênero

Bárbara Lívio
Juíza de Direito

I Introdução

A Constituição Federal de 1988, marco na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, institui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), entre seus objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação (art. 3º, incisos III e IV, CF), bem como reconheceu o princípio da igualdade como direito fundamental (art. 5º, inciso I, CF).

Nesse sentido, ainda, a Constituição de 1988 possibilitou a interação entre o ordenamento jurídico pátrio e os diplomas internacionais, de modo a consolidar um sistema de proteção mais eficiente aos direitos humanos.

Paralelamente a isso, a atenção da comunidade jurídica internacional voltava-se para questões relativas à igualdade de gênero, produzindo diplomas para orientar Estados a aprimorar o modo por meio do qual a questão era trabalhada, em especial para superar as violações de direitos praticadas em face das mulheres.

Nessa ordem de ideias, o presente artigo objetiva analisar como a Constituição Federal de 1988 interage com as convenções internacionais de direitos humanos e a evolução legislativa no tratamento das desigualdades inerentes ao gênero, em especial, a influência de diplomas internacionais relativos a direitos humanos no ordenamento jurídico interno e o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para tanto, serão analisados a origem, o contexto e a finalidade teleológica dos seguintes diplomas legais: Convenção de Belém do Pará, Relatório 54/2001 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Portaria 15/2017 do CNJ, Resolução 254 do CNJ e Resolução 673/2011 do TJMG.

2 As convenções internacionais sobre direitos humanos e a sua incorporação no Brasil

Existem atualmente dois diplomas internacionais específicos relativos a conflitos baseados em gênero ou sexo. São eles de Belém do Pará e a Convenção de Nova York.

Primeiramente, cumpre analisar qual a posição legislativa de cada um e seus efeitos sobre o ordenamento jurídico.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 trouxe uma importante inovação acerca do modo de incorporação dos tratados internacionais. De acordo com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

Logo, ao falar em tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, aqueles que forem incorporados por meio desse procedimento especial, ou seja, votados no Congresso Nacional, em dois

turnos, com a aprovação por maioria qualificada, são equivalentes às emendas constitucionais.

Por outro lado, observa-se, por meio da data de publicação do Decreto 1.973/1996, que o procedimento de incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro concluiu-se antes da Emenda Constitucional 45/2004, e não se faz menção a quórum especial de votação. Destarte, em uma primeira análise, eles não integrariam o bloco de constitucionalidade.

Contudo, esta não é a posição que mais se coaduna com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais existem quatro teorias: (i) *status* de norma supraconstitucional; (ii) *status* de norma constitucional; (iii) *status* de norma supralegal; e (iv) *status* de lei ordinária federal.

Cumpra destacar que a determinação da hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento independente, para muitos, de critérios formais de aprovação pelo Congresso Nacional, uma vez que, nesta seara, o critério a ser observado é material, e não formal.

Nessa esteira, o § 2º do art. 5º da Constituição Federal dispõe que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela dotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Portanto, as Convenções de Belém do Pará e de Nova York integram o bloco de constitucionalidade brasileiro mesmo que não aprovadas segundo o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Lei Maior.

Precursora da Teoria da Constitucionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, Flávia Piovesan entende:

Uma vez mais, corrobora-se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente ao mencionado parágrafo, ou seja, anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, têm hierarquia constitucional, situando-se como normas material e formalmente constitucionais. Esse entendimento decorre de quatro argumentos: a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do art. 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) a lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; e d) a teoria geral da recepção do Direito brasileiro.¹

Assim, a Convenção de Belém do Pará integra o bloco de constitucionalidade, irradiando seus efeitos a todo o ordenamento jurídico.

3 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará

Baseada na ideia de gênero e construções históricas de dominação, a Convenção de Belém do Pará, concebida em 09 de junho de 1994 e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 1.973/1996, aborda a temática sob uma perspectiva calcada no gênero e em construções sociais de poder e dominação do homem sobre a mulher.

A convenção apresenta importantes inovações que irradiam seus efeitos para a atividade legiferante que a sucedeu. Pode-se citar a introdução do conceito de gênero, a exegese histórico-cultural da violação, a identificação de as violações aos direitos das mulheres repre-

¹ Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

sentarem uma violação aos direitos humanos, a imposição de deveres aos Estados e os mecanismos de acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em hipóteses de violação.

Com efeito, Leila Linhares Barsted, em entrevista para a Organização Compromisso e Atitude sobre o impacto da Convenção de Belém do Pará, disse:

Em primeiro lugar, essa é a primeira Convenção — e talvez ainda a única — que trata especificamente da violência de gênero. Isso é muito importante porque precisamos lembrar que ela abrange um amplo leque de situações. Foi a primeira Convenção que não apenas nomeia a problemática da violência contra as mulheres, mas define, mostra quem pode ser autor de violência nas relações mais íntimas, na comunidade, ou mesmo o Estado, na violência praticada pelos agentes públicos. Também em vários artigos a Convenção faz referência a outros direitos das mulheres elencados na CEDAW, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), e estabelece compromissos dos Estados partes da OEA para fazerem cumprir a Convenção (BARSTED, 2014).

Faz-se mister destacar, ainda, que o diploma internacional reconhece em práticas histórico-sociais o advento do tratamento dicotômico entre a figura feminina e a masculina e, a partir dessa perspectiva, impõe aos Estados tanto a figura de agressores quanto o dever de criar os mecanismos para a superação do impasse.

A convenção de Belém do Pará apresenta importante avanço ao definir a violência contra a mulher de modo a delimitar seu âmbito de abrangência à violência de gênero, e não apenas contra a mulher.²

Cumprе ressaltar que a Convenção inova também ao descrever as formas de violações praticadas tanto em âmbito domésti-

² Dispõe o art. 1º: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

co quanto público, bem como por pessoas e pelo próprio Estado. De acordo com o art. 2º:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Destarte, restou expressamente reconhecido que a violência pode tanto ocorrer dentro do âmbito doméstico e familiar quanto em espaços públicos, como escolas, hospitais, unidades de atendimento à saúde e instituições privadas.

Essa inovação possui uma dupla característica: (i) a inserção do controle público sobre relações privadas e familiares violentas e (ii) o reconhecimento da participação da mulher nas esferas públicas. Resta, assim, de modo indireto, superada a leniência estatal em face do antigo binarismo da figura feminina e masculina no patriarcado.³

Ademais, a possibilidade de tutela estatal, que não se confunde com o direito penal, dentro do núcleo familiar, para reequilibrar situações historicamente de opressão e dominação, apresenta importante marco para a superação de antigas concepções e dizeres populares

³ De acordo com Soraia da Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos: “[...] tomado desde uma perspectiva feminista, o conceito de patriarcado refere-se à manifestação e à institucionalização do domínio masculino que se estende a toda a sociedade, garantindo que os homens assumam os espaços públicos de poder e que as mulheres sejam relegadas ao privado” (VALOIS *et al.*, 2017, p. 216-217).

como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, “roupa suja se lava em casa”, entre outros.

A Convenção ainda tornou expressa uma forma qualificada de violação, aquela praticada pelo Estado ou seus agentes por meio de atos omissivos (art. 2º, alínea c).

Como conseqüente aprimoramento da forma como a violência de gênero é administrada, aos Estados foram, no Capítulo IV do diploma internacional, previstos deveres com o claro objetivo de cessar ou reduzir as violações previstas no art. 2º.

Os deveres previstos nos artigos da Convenção perfazem verdadeiros instrumentos de superação das estruturas que culminaram nas sistemáticas violações aos direitos das mulheres.

Como se pode notar no preâmbulo da Convenção, vetor interpretativo desse conjunto de normas, o nascimento da violência de gênero é atribuído a um sistema de dominação sociocultural, calcado em relações históricas de poder.

Dispõe o preâmbulo: “Preocupados porque a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Como consequência, os diversos deveres impostos ao Estado possuem preponderante caráter educativo, com finalidade teleológica de superação de padrões culturais de papéis socialmente definidos e estereótipos.

Como contraponto ao reconhecimento da construção histórica das disparidades, os Estados que ratificaram a convenção expressamente se obrigaram a:

- a. [...]
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a

fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d. [...]

e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência.

A previsão expressa de mecanismos internacionais para controle estatal e a possibilidade de a pessoa agredida buscar auxílio junto aos órgãos internacionais representaram também avanços. Com efeito, essa possibilidade culminou inclusive com a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório 54/2001, no caso Maria da Penha Maia Fernandes contra o Brasil.

4 O parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 4 de abril de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório 54/2001, condenou o Brasil a diversos deveres relativos ao processamento e à punição de atos violentos baseados em violência doméstica, bem como à instrução e à capacitação dos agentes públicos para o adequado tratamento da questão.

Com efeito, Maria da Penha Maia Fernandes, devidamente representada por meio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (Cejil) e pelo Comitê Latino-Interamericano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), buscou junto à Corte Interamericana a tutela

de seu conflito, sustentando, em síntese, que sofrera uma tentativa de homicídio seguida por novas agressões físicas por seu marido, porém ele continuava sem punição após 15 (quinze) anos dos fatos, devido a inércias e incapacidades estatais para a tutela do litígio.

Consta expressamente do Relatório:

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada ‘Brasil’ ou ‘o Estado’) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.

Recebida a denúncia em 20 de agosto de 1998, o Brasil foi cientificado em 19 de outubro de 1998, solicitando-se informações sobre o caso. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar informações,⁴ aplicando-se a presunção prevista no art. 42 do Regulamento da Comissão, qual seja presunção de veracidade dos fatos narrados.

Após análise da conduta estatal no julgamento das ações criminais relativas às violações praticadas por Marco Antônio Heredia Viveiros em face de sua esposa, Maria da Penha Maia Fernandes, reconheceram a leniência e a incapacidade de o Estado tutelar, de forma satisfatória, as condutas calcadas em violência de gênero contra a mulher.

⁴ De acordo com o Relatório: “Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição, aplicando-se o art. 42 do Regulamento da Comissão”, “Ante a falta de resposta do Estado, em 2 de agosto de 1999, os peticionários solicitaram a aplicação do art. 42 do Regulamento da Comissão com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso.”

De acordo com o relatório:

Nesse sentido, a Comissão Interamericana observa que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstram uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa continuou - e continua - em liberdade. [...]

Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas do sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil. [...].

Outros relatórios indicam que 70% das denúncias criminais referentes à violência doméstica contra mulheres são suspensas sem que cheguem a uma conclusão. Somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres chegam à condenação do agressor (Relatório da Universidade Católica de São Paulo, 1998).

Demonstrada a tolerância estatal em face das violências praticadas contra Maria da Penha, foram elaboradas recomendações ao Brasil. Interessante notar a preocupação da Corte Interamericana com o aperfeiçoamento do sistema de justiça, seja por meio da capacitação de todos que nele atuam, seja por meio do aperfeiçoamento estrutural, em especial, dos locais que configuram a porta de entrada da mulher em situação de violência no sistema judicial, as delegacias.

Entre outras, constam no Relatório 54/01 as seguintes recomendações:

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados, para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

As recomendações se coadunam com os deveres impostos aos Estados na Convenção de Belém do Pará, observando-se, ainda, o reconhecimento de que formas alternativas de solução do conflito se mostram eficazes, conforme recomendação 4, alínea c.

Como resposta a essa condenação, bem como aos anseios e movimentos sociais, profundas mudanças legislativas, judiciais e nos serviços públicos foram observadas. Na seara legislativa, pode-se citar a elaboração da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/06)⁵ e a qualificação do crime de homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Lei Federal nº 13.104/2015). Por

⁵ A qual possui tanto aspectos administrativos, quanto de direito material, como a configuração de agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, quanto aspectos processuais, como a possibilidade de prisão preventiva pelo descumprimento das medidas protetivas.

sua vez, quanto ao Poder Executivo, destaca-se o aumento do número de delegacias especializadas no atendimento e tratamento da mulher em situação de violência.

No que toca ao Poder Judiciário, observa-se intensa atuação do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais para efetivar os deveres impostos na Convenção de Belém do Pará e as recomendações elaboradas no Relatório 54/2001. Mostra-se como tônica da atuação do Conselho Nacional de Justiça a capacitação de seus membros e o aperfeiçoamento da estrutura dos Tribunais com a criação de órgãos específicos e especializados para o tratamento do tema.

5 A observação das recomendações formuladas no Relatório 54/2001 e o Conselho Nacional de Justiça

Criado por meio da Emenda Constitucional 45, em 14 de junho de 2004, o Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B da Constituição Federal, possui, entre outras, a atribuição para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (art. 103-B, § 1º, *caput*, CF).

Sem qualquer pretensão de análise exaustiva da natureza jurídica ou atribuições do Conselho Nacional de Justiça, objetiva este dispositivo articular as ações realizadas pelo Conselho em face das orientadas e recomendações internacionais.

Pode-se notar, por exemplo, sobre a temática da violência doméstica e familiar, a atuação sólida do Conselho no cumprimento dos compromissos assumidos na Convenção de Belém, bem como dos itens da Recomendação 54/2001 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto à Convenção de Belém do Pará, cumpre destacar que, entre os deveres assumidos, há a obrigação pelos Estados signatários de elaborar relatórios estatísticos sobre casos envolvendo violência doméstica e familiar.

Consta do art. 8, alínea *g*, ser dever do Estado:

Assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências ou frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

A par e passo, dentro da estrutura judiciária, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o art. 103-B, inciso I, da Constituição, elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que o órgão possui dois departamentos auxiliares, o Departamento de Pesquisas Estratégicas e o Departamento de Gestão Estratégica, sendo este responsável por melhorar a prestação jurisdicional por meio das informações levantadas por aquele.⁶

Quanto aos crimes de violência doméstica e familiar, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria 15/2017, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres no Poder Judiciário, alterada pela Resolução 224, de 4 de setembro de 2018, instituiu o Programa Semana da Justiça pela Paz em Casa (arts. 5º e 6º), cabendo a ele elaborar, em âmbito nacional, o relatório quantitativo dos crimes instruídos e julgados nesse período, bem como prever temas para a semana, conforme art. 9º da Portaria.⁷

Ainda no que toca à produção estatística do Conselho Nacional e seu impacto para o estabelecimento de diretrizes na Magistratura, o

⁶ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79570-nos-10-anos-do-cnj-judiciario-da-salto-em-gestao-com-ajuda-de-pesquisas>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁷ Em agosto de 2018, o tema eleito para priorização de julgamento foi o crime de feminicídio, cabendo aos tribunais estaduais empenharem-se para instruir e julgar processos sobre o tema.

levantamento realizado pelo CNJ sobre o perfil sociodemográfico da magistratura, em 2018, demonstrou que há nítida preponderância de homens integrantes da carreira, em especial, em cargos de coordenação e chefia.

De acordo com os dados obtidos, entre os magistrados, 63% são homens e 37% mulheres, as mulheres progredem menos na carreira, uma vez que representam 44% dos juízes substitutos, 39% dos juízes titulares, mas 23% dos desembargadores e apenas 16% dos ministros dos tribunais superiores.⁸

Em contrapartida, o Conselho Nacional, por meio da Resolução 225, de 4 de setembro de 2018, estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Nesta, consta expressamente: “considerando os dados do CNJ sobre a representatividade feminina a revelar assimetria na ocupação de cargo no Poder Judiciário”.

De outro lado, quanto à capacitação técnica de agentes públicos para o tratamento adequado dessa espécie de conflito, a Convenção do Pará prevê, expressamente, ser dever do Estado:

Promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.⁹

Além disso, consta expressamente da Recomendação 54/2001:

A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e po-

⁸ Dados extraídos do Relatório Perfil Sociodemográfico dos Magistrados – 2018, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁹ Art. 8º.

liciais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.

Na estrutura interna, a função orientadora do CNJ culminou com a realização anual do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), bem como na determinação aos tribunais estaduais de criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, prevista na Resolução 128/2001.

Quanto ao Fonavid, foi criado durante a III Jornada da Lei Maria da Penha, realizada em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, em 3 de março de 2009. O Fórum objetiva garantir efetividade jurídica e aperfeiçoar magistrados e equipes técnicas em um espaço permanente de discussões e compartilhamento de experiências.¹⁰

De outro lado, em observação à Resolução 128/2001 do CNJ, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Comsiv) por meio da Portaria 3.407/2016 e da Resolução 673/2011, alterada pelas Resoluções 734/2013 e 735/2013.

Com efeito, a Coordenadoria possui atribuições para assessorar a Presidência do Tribunal, a Segunda Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça no desenvolvimento de políticas, treinamento e ações relacionados com o combate e a prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres (art. 2º, inciso I, Resolução 673/2011), fornecer ao Conselho Nacional de Justiça dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340, de 2006, de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias

¹⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum>. Acesso em: 23 set. 2018.

junto aos sistemas de controle e informações processuais existentes (art. 3º, inciso VIII, Resolução nº 673/2011), entre outras previstas no artigo da Resolução.

6 Conclusão

A Constituição Federal de 1988 delinea, no que toca aos direitos humanos, um sistema permeável de valores e regras de proteção ao vulnerável, em que instrumentos internacionais ratificados são incorporados ao sistema jurídico, produzindo efeitos em todas as esferas de poder.

No que tange ao tratamento de questões relativas à violência doméstica e familiar, observa-se, durante todo o século XX, uma intensificação mundial no combate a formas de discriminação e dominação calcadas no binômio masculino e feminino, bem como no conhecimento de violações sistemáticas de direitos baseadas no gênero.

Além dos movimentos sociais, aprimorou-se também a quantidade de estudos e pesquisas envolvendo crimes baseados em violência doméstica e familiar, conscientização acerca das diferenças culturais entre homens e mulheres e das relações históricas de dominação.

O sistema internacional de direitos humanos, atento às demandas sociais, desenvolveu diplomas normativos e impôs aos Estados signatários deveres para a superação da violência de gênero, submetendo-os à jurisdição de cortes internacionais de direitos humanos.

Por outro lado, a Constituição de 1988 traz um sistema poroso quanto ao regramento internacional e o ordenamento jurídico pátrio, em que tratados internacionais são incorporados ao ordenamento jurídico, por meio de normas que integram o bloco de constitucionalidade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Relatório 54/2001, recomendou ao Brasil diversas diretrizes para a pri-

morar o tratamento oferecido às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Conselho Nacional de Justiça, dada sua função orientadora do Poder Judiciário, oferece diretrizes aos Tribunais Estaduais, observando, assim, tanto as recomendações realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto os deveres previstos na Convenção de Belém do Pará.

Referências

BARSTED, Leila Linhares. *Belém do Pará + 20: especialista brasileira aponta avanços e desafios*. 5 nov. 2014. Entrevista concedida ao *site* Compromisso e atitude / Lei Maria da Penha / A Lei é mais forte. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br. Acesso em: 19 set. 2018

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Coletânea de direito internacional*. 13. ed. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção de direitos humanos*. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/3516-13296-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VALOIS, Luiz Carlos *et al.* (Org.). *Justiça restaurativa*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.